

## LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 025 DE 13/04/2012, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES-MG, EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

O povo do Município de Comendador Gomes – MG, por seus representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos do Capítulo III – Da Incidência e Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 194 - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Comendador Gomes.*

*Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Comendador Gomes.*

*Art. 194 A - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:*

*I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;*

*II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.*

*Art. 195 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.*

*Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 194 A, inc. II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.*

**Art. 196** - *A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:*

<b>Consumo Mensal – kWh</b> (valores abaixo são exemplificativos)	<b>Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.</b>
0 a 30	0 %
31 a 50	1 %
51 a 100	2 %
101 a 200	6 %
201 a 300	9 %
Acima de 300	10 %

**Parágrafo Único:** *No caso previsto no Art. 194 A, inc. II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será 15 (quinze) UFEMG.*

**Art. 196 A** - *O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.*

**Parágrafo único** - *O custeio do serviço de iluminação pública compreende:*

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;*
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.*

**Art. 197** - *É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.*

**Parágrafo Único:** *O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.*

*Art. 197 A - Na hipótese do Art. 194 A, inc. II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.*

Art. 2º - A sigla referente a contribuição do serviço de iluminação pública passa a ser CIP.

Art. 3º - Fica revogado a art. 198.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 21 de dezembro de 2015.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal